



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
NÚCLEO DE DEMANDAS ORDINÁRIAS

PARECER n. 00119/2020/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.001727/2020-97

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTOS: RECOMENDAÇÃO

EMENTA: I. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93) relativa a Reserva Garimpeira do Tapajós. Proposta que não tem o condão de vincular a Agência Nacional de Mineração.

II. Inexistência de limitação ao número de títulos de PLG outorgados a um mesmo titular. Inexistência de limitação ao número de requerimentos de PLG formulados por um mesmo requerente.

III. Sugestão de acolhimento parcial da recomendação recebida, propondo-se à ANM que formule resposta ao MPF, avaliando os prazos fixados para cumprimento das recomendações, de modo que os considerando insuficientes formule requerimento de prorrogação dos mesmos

Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários,

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal no Município de Itaituba, Estado do Pará, por meio de 15 (quinze) membros expediu a RECOMENDAÇÃO N. 1, de 18.03.2020, por via da qual faz as seguintes recomendações a Agência Nacional de Mineração – ANM:

- 1. Indefira *prima facie* todos os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira feitos por pessoa que já seja titular de PLG no prazo de 30 (trinta) dias;**
- 2. Indefira *prima facie* todos os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira feitos por pessoa que, embora não seja titular de PLG, tenha vários requerimentos em trâmite, mantendo-se apenas o mais antigo, no prazo de 30 (trinta) dias;**
- 3. Instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimentos administrativos tendentes a promover o cancelamento de PLGs nos casos em que os beneficiários sejam titulares de mais de um título, comunicando-se o MPF sobre o andamento dos respectivos procedimentos;**
- 4. Emita imediatamente decisão nos requerimentos de PLG que se encontram em trâmite na ANM há mais de 30 (trinta) dias;**
- 5. Emita decisão nos novos requerimentos de PLG dentro do prazo de 30 (trinta) dias;**
- 6. Faça constar expressamente, nos protocolos de requerimento de PLG que, enquanto não deferidos, não se tratam de títulos minerários, tratando-se apenas de requerimentos precários, não negociáveis e que não autorizam a exploração mineral, no prazo de 10 (dez) dias;**
- 7. Rejeite automaticamente todos os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira incidentes em terras indígenas e unidades de conservação;**
- 8. Enquanto não implementada a rejeição automática descrita no item anterior, faça constar expressamente, nos protocolos de requerimento de PLG, quando incidentes em terras indígenas e unidades de conservação, que a área requerida é vedada à exploração mineral;**
- 9. Insira nos sistemas informatizados da ANM, especialmente no SIGMINE, informações de fácil acesso aos usuários e ao**

público em geral que apontem, através de informações georreferenciadas e de mapas digitais, as áreas vedadas à exploração mineral, tais como terras indígenas e unidades de conservação, **no prazo de 30 (trinta) dias**;

10. Estabeleça critérios para favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, conforme dispõe o art. 174, §3º da Constituição da República, **no prazo de 30 (trinta) dias**;

11. Elabore estudo técnico que revise os limites da denominada *Reserva Garimpeira do Tapajós*, criada pela Portaria 882, de 25 de Julho de 1983, com informações georreferenciadas e mapas digitais, levando-se em conta as unidades de conservação criadas posteriormente e sobre ela incidentes e considerando-se o uso contumaz de máquinas pesadas nos garimpos, encaminhando-se o referido estudo ao Ministério de Minas e Energia, a fim de que este possa editar novo ato normativo adequado à legislação ambiental ou mesmo reavaliar politicamente a manutenção de tal reserva, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;

2. No referido documento, o MPF afirmou que “ *o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.*”

3. A Chefia de Gabinete da Diretoria-Geral, submeteu o assunto a PFE/ANM, por meio do DESPACHO SEI Nº 133/GAB - DG/2020.

4. A Coordenação de Assuntos Minerários distribuiu a tarefa por via do Sistema SAPIENS, em 13.04.2020.

FUNDAMENTAÇÃO

5. De início e por ser oportuno, trazer à colação trecho do Parecer n. 00017/2020/PFE-ANM/PGF/AGU:

“Recomendação expedida pelo Ministério Público. Alcance e efeitos

8. Relatados brevemente os fatos, impende primeiramente ressaltar, como tem feito o órgão de assessoramento jurídico da ANM em outras oportunidades, que o artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União, do qual faz parte o MPF, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

9. Em relação à recomendação, ensina a melhor doutrina^[1]:

“4.2 Recomendação

A recomendação é um instrumento posto à disposição dos membros do Ministério Público, tendo por objetivo exortar o infrator para que faça ou deixe de fazer algo, com vistas a melhoria de um serviço público ou para prevenir ou remover lesão à ordem jurídica, interesses, direitos ou bens tutelados pelo Parquet.

Sua base legal está sedimentada na Lei n. 8.625/93 e Lei Complementar n. 75/93. Como esse último diploma legal foi mais específico com o instituto, cabe aqui transcrever o seu dispositivo:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Importa ressaltar que a recomendação não tem efeito vinculante, de modo que o recomendado não está obrigado a cumpri-la, nada obstante esteja obrigado a responder ao órgão ministerial, no prazo por este estipulado, acerca da adoção ou não das providências orientadas."

A respeito da recomendação, orienta Hugo Nigro Mazzilli, ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo (O Inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 337):

"Embora as **recomendações**, em sentido estrito, **não tenham caráter vinculante**, isto é, a **autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas**, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas. Com efeito, embora **as recomendações não vinculem a autoridade destinatária**, passa esta a ter o dever de: a) dar divulgação às recomendações; b) dar resposta escrita ao membro do Ministério Público, devendo fundamentar sua decisão" (ênfase acrescentada).

10. É lícito, pois, entender que as recomendações expedidas pelo Ministério Público correspondem, na realidade, a propostas por meio das quais se busca induzir ou instar o agente público destinatário a atuar de determinada forma em certas circunstâncias.

11. Embora não tenham o condão de vincular a atuação do Poder Público, podem servir para a reflexão dos agentes a que se dirigem e, com isso, contribuir para a proteção e efetivação de direitos cuja defesa cabe ao órgão ministerial promover.

12. A recomendação é, pois, instrumento legal e absolutamente legítimo, de inequívoca índole democrática. Contudo, não equivale a uma determinação ao agente público.

13. Também não deve ser vista nem deve ser utilizada como meio de intimidação, ameaça ou sanção a seus destinatários e, muito menos, como tentativa de substituir a Administração Pública com o afastamento do juízo livre, técnico e legal dos seus agentes.

14. A propósito, convém transcrever o seguinte excerto da Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro:

Art. 1.º ...

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação **não tem caráter coercitivo**.

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

...

VIII - **caráter não-vinculativo** das medidas recomendadas;

15. Logo, eventual não acatamento das recomendações do Ministério Público não é suficiente para, por si só, ensejar medidas punitivas por parte do órgão ministerial quando a recusa ocorrer com base em interpretação da legislação com razoabilidade administrativa, porquanto, convém novamente enfatizar, a recomendação não tem e não deve ter o propósito constranger agentes públicos, ainda que de forma indireta, a adotar o entendimento defendido pelos membros do Parquet, confundindo divergência de entendimento com improbidade."

6. Sendo assim, necessário analisar juridicamente a recomendação que deu ensejo à presente manifestação, a fim de subsidiar a atuação da Agência Nacional de Mineração - ANM e a resposta a ser dada ao Ministério

Público Federal, seja informando o seu cumprimento, seja justificando eventual desatendimento total ou parcial.

Das Recomendações

1. Da recomendação de indeferimento de todos os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira feitos por pessoa que já seja titular de PLG no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação a este ponto, oportuno evidenciar que a limitação de área de 50 hectares aplica-se ao título de permissão de lavra garimpeira, inexistindo limitação no que tange ao número de títulos outorgados a um mesmo titular, conforme entendimento firmado no âmbito da PFE/ANM, nos termos de trecho do Parecer n. 499/2008-CCE a seguir transcrito:

“Saneados os autos, o mérito a ser analisado cinge-se ao esclarecimento de questão de hermenêutica jurídica do artigo 5º, inciso III, da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, que dispõe:

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros. (destacamos)

(...)

17. A seu turno, a Procuradoria Jurídica do Departamento Nacional de Produção Mineral entendeu que a limitação de 50 hectares aplica-se ao título de permissão de lavra garimpeira, inexistindo limitação no que tange ao número de títulos outorgados a um mesmo titular, opinião da qual partilhamos, nos seguintes termos:

“03. O artigo 26 do Código de Mineração estabelecia, originariamente, que cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 723/1969 modificou a redação do referido dispositivo legal, mantendo, contudo, as restrições quando ao número de áreas tituladas por uma mesma pessoa.^[i] Com efeito, constatando-se que o requerente se enquadrava nas restrições estabelecidas no artigo 26, o requerimento de pesquisa era indeferido nos termos do art. 18, inciso II, alínea “b”, do Código de Mineração.^[ii]”

04. A Instrução Normativa DNPM nº 01/1983, que estabelece entendimentos e procedimentos normativos do DNPM, contém regra similar, conforme transcrição abaixo:

“2. Indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa, cuja área também não marca prioridade:

(...)

2.6. Quando o Requerimento de Autorização de Pesquisa for formulado para determinada substância mineral por quem já tenha cinco (5) autorizações para a mesma substância requerida, em virtude do disposto na letra “b” ítem II do artigo 18 do Código de Mineração;”

05. Essa limitação de número de áreas tituladas por uma mesma pessoa, em conjunto com a regra do artigo 25, que prevê restrições quanto ao tamanho de cada área, serviam de instrumento de combate à atividade especulativa no setor mineral. Contudo, mesmo após um novo aperfeiçoamento do dispositivo legal^[iii], o tempo demonstrou ser a fixação de limite máximo ao número de áreas, medida ineficaz diante da dificuldade de fiscalização e da criatividade especulativa.

06. Com efeito, a Lei nº 9.314/1996 modificou o artigo 26, retirando a limitação do número máximo de área por titular^[iv], e alterou o parágrafo único ao artigo 37, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)”

Parágrafo único. Não haverá restrições quando ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.”

07. Essa limitação de número de áreas tituladas por uma mesma pessoa ganhava força quando combinada com a regra do artigo 25, relativa à fixação de áreas máximas para cada autorização de pesquisa. O artigo 25 do Código de Mineração tinha originariamente a seguinte redação:

“Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado em Decreto do Governo Federal.”

08. A exemplo do que ocorreu com o art. 26 do Código de Mineração, a Lei nº 9.314/1996 também alterou o dispositivo transcrito acima, que passou a ter a seguinte redação, vigente até hoje:

“Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM.”

09. A partir dessa evolução legislativa, pode-se concluir que, inicialmente, o Código de Mineração previa, como instrumento de repressão à especulação, a limitação de número de áreas tituladas por uma mesma pessoa e a fixação de áreas máximas para cada autorização de pesquisa. A Lei nº 9.314/1996 afastou a limitação de número de áreas. Contudo, não extinguiu a previsão de fixar áreas máximas para cada autorização de pesquisa.

(...)

12. Como consequência do raciocínio exposto acima, a Lei nº 9.314/1996 revogou tacitamente o item 2.6. da Instrução Normativa DNPM nº 01/1983, já transcrita acima. Por outro lado, a Portaria nº 392/2004, que dispõe sobre as áreas máximas para pesquisa mineral, permanece em vigência, devendo ser observada pelo DNPM.” ^[v]

18. Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma norma superior às demais – Constituição da República de 1988 – da qual todas as outras devem retirar sua validade organizando-se hierarquicamente, a interpretação sistemática apresenta-se como de suma importância. Nesta esteira de raciocínio, a Lei 7.805 que entrou para o sistema jurídico encabeçado pela CR/88 em 1989, não há de ser interpretada isoladamente, mas sim tornar-se parte do sistema legal através de ligações estabelecidas via princípios.

19. A Constituição de 1988 trouxe, no que concerne à ordem econômica, no âmbito da qual se situa a atividade de mineração, princípios que inexistiam na ordem constitucional anterior, dentre os quais entendemos relevante destacar para bem interpretarmos os dispositivos da Lei 7.805, de 1989; **a função social da propriedade; a defesa do meio ambiente e a redução de desigualdades regionais.**

...

21. Assim, imbuída do espírito inaugurado pela CR/88, entrou em vigência a Lei 7.805 de 1989 que, visando **facilitar a organização dos garimpeiros em cooperativas e proteger o meio-ambiente**, extinguiu o regime de matrícula, instituindo em seu lugar o regime de permissão de lavra garimpeira.

22. A proteção aos garimpeiros que anteriormente à entrada em vigor do novo regime já realizava o aproveitamento mineral sob a forma de garimpagem sob as regras do regime de matrícula foi assegurada através da norma objeto do art. 14 da Lei 7.805/1989 que lhes assegurou prioridade na obtenção de outorgas minerais nestas áreas, bem como no âmbito das áreas de garimpagem previstas no art. 11 da lei. Esta norma protetiva se sustenta claramente no **princípio da promoção econômico social dos garimpeiros** se verificarmos duas circunstâncias fáticas da época que impossibilitavam o conhecimento da nova legislação de pronto pelos garimpeiros. A primeira: O Brasil é um país de extensão continental, podendo os garimpeiros se encontrar em labuta em qualquer de seus pontos sem que o Estado detivesse essa informação, segundo moldura permitida pelo até então regime vigente. A segunda: o baixo grau de instrução dos mineiros que, em sua maioria, riscavam não serem sequer alfabetizados.

23. Da mesma forma, o favorecimento da organização dos garimpeiros em cooperativas leva à organização e controle desta forma de aproveitamento mineral como um todo pelo Estado, promovendo social e economicamente os garimpeiros que, até então, exerciam sua atividade sem muitos limitadores impostos pelo Estado. Como ilustração, basta apelarmos à memória acerca de fatos públicos e notórios ocorridos no âmbito da Serra Pelada à época de vigência do regime extinto pela Lei 7.805, de 1989.

24. O princípio da **proteção ao meio-ambiente** não só restou materializado na exigência de licenciamento ambiental prévio das áreas de garimpagem criadas com fundamento no art. 13, assim como outorga do título fora dessas áreas nos termos do art. 17, ambos da Lei 7.805, de 1989. Entende-se, ainda, que também o favorecimento da organização dos garimpeiros em cooperativas constitui medida protetiva do meio-ambiente, uma vez que obviamente é mais fácil ao Estado fiscalizar as atividades de garimpeiros em cooperativas cuja instituição segue procedimento previsto pela legislação do que percorrer todo o território para saber onde e como se encontram a atuar os garimpeiros munidos de mero certificado de matrícula (regime precedente ao da Lei 7.805 de 1989).

25. Dessa forma, mesmo respeitando os fundamentos elencados pelos pareceristas do Conselho de Defesa Nacional, não entendemos que o prestígio da atividade de garimpagem exercida de forma associativa previsto pela CR/88 restou materializado na diferença de extensão da área passível de outorga às pessoas físicas - 50 hectares - não prevista em relação às cooperativas - mas sim em todas as prerrogativas trazidas pela nova moldura constitucional que entendemos incorporada pela Lei 7.805, de 1989, no sentido de organizar a atividade garimpeira.

26. Reforçando a tese já sustentada pela Procuradoria Jurídica do DNPM cumpre ressaltar que em leitura dos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.805 de 1989, resta claro ter o legislador estabelecido condições do título de permissão de lavra garimpeira, não havendo razão para se entender que o inciso III tenha seguido lógica diversa. Assim também a restrição de 50 hectares prevista no inciso III do art. 5º da Lei 7.805 de 1989 há de referir-se ao título e não ao adquirente do direito minerário.

27. Segundo o Conselho de Defesa Nacional, também o princípio da especialidade - *lex specialis derogat generali* -

está a sustentar a aplicação da limitação de extensão da área de 50 hectares no regime de garimpagem aos requerentes do título. Também neste ponto ousamos discordar dos ilustres colegas para entender que, em verdade, o princípio em questão harmoniza-se com a interpretação de que o limite citado há de ser aplicado ao título.

28. Segundo Norberto Bobio, “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, **e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça.** Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a de suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento inelimitável do desenvolvimento de um ordenamento.”

29. O advento da Lei 7.805, de 1989, representa ação legislativa que buscou disciplinar de modo diverso situação diferenciada no mundo da realidade, qual seja: aproveitamento dos recursos minerais sob a forma de garimpagem em meio aos demais regimes de aproveitamento previsto no Código de Mineração. A prática desta forma de aproveitamento mineral com fundamento no regime de matrícula originalmente previsto pela lei geral - Decreto 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração - mostrou-se inadequada à disciplina da atividade. Assim, cuidando-se de aproveitamento mineral sob o regime de permissão de lavra garimpeira, há de se afastar a aplicação da lei geral de modo a permitir o desenvolvimento da legislação com aplicação da Lei 7.805 de 1989.

30. A novel legislação, no que tange aos limites de extensão da área, afirmou no art. 5º, inc. III, que a outorga do Estado não poderia onerar mais do que 50 hectares de área, possibilitando, entretanto, o estabelecimento de regra diversa no caso de cooperativa de garimpeiros. Não tendo o próprio diploma legal especificado qual seria este limite, determinando ao Poder Executivo que regulamentasse a lei no prazo de 120 dias - art. 24 -. O Decreto 98.812, de 9 de janeiro de 1990, reproduzindo a norma legal no que tange ao limite de 50 hectares para o título de PLG, afirmou que o Departamento Nacional de Produção Mineral poderia trazer norma excepcional para o requerimento deduzido pelas cooperativas. Neste contexto, editada a Portaria 178, de 12 de abril de 2004, pela Autarquia competente foi estabelecido que o requerimento deduzido do título de PLG seria indeferido se:

“Art. 4º (...)

V - a área pleiteada por pessoal física ou firma individual exceder o limite máximo de 50 hectares, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.805, de 1989;

VI - a área pleiteada por cooperativa de garimpeiros exceder o limite máximo de 1.000 (um mil) hectares; (...)”

31. Neste sentido, interpretando a portaria 178/2004, em conjunto com as normas do Decreto 98.812/1990 que regulamentou a Lei 7.805/1989 como um sistema hierárquico de normas, assim como sobrelevando o princípio da especialidade, entende-se que o limite de 50 hectares há de ser entendido como um limite pertinente ao título de permissão de lavra garimpeira como norma geral, aplicando-se excepcionalmente o limite de 1000 hectares no caso de requerimento deduzido por cooperativa de garimpeiros.

32. Ademais, no que tange à afirmação de que a possibilidade de uma pessoa física demandar mais de uma área levaria a situação de desigualdade, pois possível alcançar a extensão

prevista em favor das cooperativas - 1000 ha - temos que o argumento não procede, vez que a estas últimas também é assegurado o mesmo direito de titularizar mais de uma permissão de lavra garimpeira; mas a cada requerimento, o limite de área é substancialmente maior ao previsto em favor dos demais requerentes.

(...)

CONCLUSÃO

34. Considerando a fundamentação adrede esposada, entendemos que no âmbito da atual moldura legislativa pertinente ao regime de aproveitamento mineral de permissão de lavra garimpeira, o limite de 50 hectares previsto no inc. III do art. 5º da Lei 7.805, de 1989, refere-se ao título outorgado pelo Estado, exceção feita às cooperativas de garimpeiros cujo limite aplicado há de ser 1000 hectares em aplicação do art. 4º, inc. VI, da Portaria 178, de 2004, editada com fundamento no Decreto 98.812, de 1990.

35. Entende-se, ainda, que o ordenamento jurídico vigente não sustenta a imposição de limite no que tange ao número de requerimentos passíveis de dedução por um mesmo requerente.

(...)"

Assim, sendo, conclui-se pela inexistência de amparo legal para cumprimento da recomendação de indeferimento de todos os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira formulado por pessoa física que seja titular de PLG.

2. Da recomendação de indeferimento de todos os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira feitos por pessoa que, embora não seja titular de PLG, tenha vários requerimentos em trâmite, mantendo-se apenas o mais antigo, no prazo de 30 (trinta) dias;

Sob os mesmos fundamentos da manifestação relativa a recomendação n. 1, reitera-se o entendimento de que a limitação de área de 50 hectares aplica-se ao título de permissão de lavra garimpeira, inexistindo limitação no que tange ao número de títulos outorgados a um mesmo titular, razão pela qual não se vislumbra amparo legal para sugerir acatamento da recomendação.

3 . Da recomendação de instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de procedimentos administrativos tendentes a promover o cancelamento de PLGs nos casos em que os beneficiários sejam titulares de mais de um título, comunicando-se o MPF sobre o andamento dos respectivos procedimentos;

Sob os mesmos fundamentos das manifestações relativas as recomendações n. 1 e n. 2, reitera-se o entendimento de que a limitação de área de 50 hectares aplica-se ao título de permissão de lavra garimpeira, inexistindo limitação no que tange ao número de títulos outorgados a um mesmo titular, razão pela qual não se vislumbra amparo legal para sugerir acatamento da recomendação.

4. Da recomendação de emissão imediata de decisão nos requerimentos de PLG que se encontram em trâmite na ANM há mais de 30 (trinta) dias;

Nos termos da previsão contida no inciso XII, parágrafo único do Art. 2º da Lei n. 9.784/99, a condução do processo deve observar o princípio do impulso oficial ou da oficialidade, o qual, segundo a teoria geral do processo^[vi] "garante a continuidade dos atos procedimentais e seu avanço em direção à decisão definitiva. (...) o processo, uma vez instaurado, pode não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal (...)"

É possível encontrar manifestações do princípio da oficialidade e do dever imposto à Administração no sentido de buscar uma rápida conclusão dos procedimentos pendentes de decisão em outras normas da lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n. 9.784/99), como, por exemplo, nos mandamentos dos artigos 29[vii], 48[viii], 49[ix] e 67[x].

Assim, razoável concluir que somente em situações excepcionais, pode haver estagnação do curso processual.

Não se deve olvidar que processo é *movimento*, marcha para frente, não sendo passível de estagnação sem uma justa razão, assim entendida aquela que encontra respaldo na lei e no Direito.

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, forçoso concluir que a recomendação deve ser acatada pela ANM, cabendo ao ente autárquico trazer à luz, impedimento de ordem estrutural, caso haja, que possa justificar o não atendimento da recomendação.

5. Da recomendação de emissão de decisão nos novos requerimentos de PLG dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

Sob os mesmos fundamentos da manifestação relativa a recomendação n. 5, e sob o prisma exclusivamente jurídico, conclui-se pela procedência da recomendação formulado pelo MPF, cabendo ao ente autárquico trazer à luz, impedimento de ordem estrutural, caso haja, que possa justificar o não atendimento da recomendação

6. Da recomendação de fazer constar expressamente, nos protocolos de requerimento de PLG que, enquanto não deferidos, não se tratam de títulos minerários, tratando-se apenas de requerimentos precários, não negociáveis e que não autorizam a exploração mineral, no prazo de 10 (dez) dias;

Neste particular, com o devido respeito a recomendação não merece acolhimento.

A Lei n. 7.805/1989 instituiu o regime de Permissão de Lavra Garimpeira atribuindo o ato de outorga ao Diretor-Geral do então DNPM, e, condicionando a outorga ao prévio licenciamento ambiental, ou seja, nem mesmo um título de PLG regularmente expedido pela ANM é suficiente para o exercício da atividade regular da atividade de lavra, a licença ambiental se faz necessária.

A mera providência de fazer constar em um requerimento de permissão de lavra garimpeira que o mesmo não se traduz em um título de PLG, mas em mero requerimento não parece ser suficiente para inibir a negociação de requerimentos noticiada pelo MPF.

Não sendo demais lembrar o que prevê o § 3º do Art. 176 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 176 - As jazidas em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem a União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente sem prévia anuência do poder concedente.

Data vênia, a negociação de requerimentos de PLG ou a realização de atividade de garimpagem com amparo em mero requerimento de PLG se iguala a realização da mesma atividade sem requerimento algum, configurando a prática de crime, cabendo nesse tipo de conduta a adoção de repressão de caráter penal.

Impõe-se, portanto, sugerir que a ANM deixe de acolher a recomendação do MPF no tocante ao ponto ora apreciado.

7. Da recomendação de rejeitar automaticamente os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira incidentes em terras indígenas e unidades de conservação;

O indeferimento de requerimento de direitos minerários interferentes com Terra Indígena já foi objeto de recomendação por parte da PFE/ANM, desde o ano de 2015, razão pela qual supõe-se que a autarquia já esteja dando cumprimento a tal recomendação, cabendo a ANM trazer à luz postura diversa, bem como, suas razões/justificativas para tal.

Com relação a requerimento de permissão de lavra sobre unidades de conservação, oportuno evidenciar trecho do Parecer n. 00017/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, segundo o qual:

“O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e o desenvolvimento econômico-social, do qual a atividade de mineração é elemento indispensável, são matérias com assento constitucional e interrelacionadas.

No direito brasileiro, a orientação da matriz constitucional não consagra a regra da intocabilidade do meio ambiente, mas, ao contrário, a da utilização equilibrada dos recursos naturais. A necessidade de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental encontra-se definida no art. 170, inciso VI da Constituição Federal, que estipula, como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente. Na legislação ordinária esse princípio se materializa no art. 4º, inciso I da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece como o primeiro dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente.

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente com vistas à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas (o que inclui a mineração) com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, insere-se o licenciamento ambiental

A respeito da necessidade de prévio licenciamento ambiental como condição para a outorga de permissão de lavra garimpeira e dos demais títulos de lavra (registro de extração, registro de licença, guia de utilização e concessão de lavra), prescreve a Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989:

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente."

De fato, a questão do desenvolvimento de atividades de mineração em unidades de conservação já foi objeto de vários pareceres jurídicos, dentre os quais oportuno destacar a ementa do Parecer 525/2010/FM/PROGE/DNPM, aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM, com força normativa, segundo o qual:

I - É vedada a realização de atividades minerárias em unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas particulares do patrimônio natural. No caso de criação de unidades de proteção integral, reservas extrativistas ou reservas particulares do patrimônio natural:

- a. os requerimentos de direitos (requerimentos de pesquisa, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira e de registro de extração) devem ser indeferidos (art. 7º, § 1º, c/c art. 28 da Lei nº 9.985/2000) e os autos arquivados, independentemente de procedimento administrativo prévio;
- b. os títulos minerários (autorizações de pesquisa, concessões de lavra, manifestos de mina, registros de licença, permissões de lavra garimpeira e registros de extração) devem, após procedimento administrativo prévio, em que se assegure o exercício ao contraditório e à ampla defesa (art. 44 da Lei nº 9.784/99), ser objeto de ato declaratório de decaimento (arts. 7º, § 1º, 28 da Lei nº 9.985/2000) dando-se baixa na transcrição do título e determinando-se o

arquivamento dos autos;

d. os autos dos processos minerários que contem com relatório final de pesquisa apresentado ou aprovado devem, após procedimento administrativo prévio (Art. 44 da Lei nº 9.784/99), ser arquivados; e

e. os títulos minerários que forem equivocadamente outorgados após a criação da unidade de conservação de proteção integral, reserva extrativista ou reserva particular do patrimônio natural deverão ser anulados, observando-se o procedimento estabelecido no art. 68 do Código de Mineração.

II - A mineração é admitida *a priori* nas unidades de conservação de uso sustentável, com exceção das reservas extrativistas e reservas particulares do patrimônio natural. No caso de criação de unidades de conservação de uso sustentável, exceto reservas extrativistas e reservas particulares do patrimônio natural:

a. as atividades minerárias deverão atender às restrições e condições estabelecidas pela legislação específica e pelo órgão ambiental competente; e

b. as referidas restrições e condições não impedem a outorga do título minerário, mas devem ser atendidas antes do início da atividade minerária.

III. A mineração é admitida *a priori* nas zonas de amortecimento, nas áreas circundantes e nos corredores ecológicos de quaisquer unidades de conservação, seja ela de proteção integral ou de uso sustentável. Nesses casos:

a. as atividades minerárias deverão atender às restrições e condições estabelecidas pela legislação específica e pelo órgão ambiental competente; e

b. as referidas restrições e condições não impedem a outorga do título minerário, mas devem ser atendidas antes do início da atividade minerária.

IV. Eventuais indenizações devidas em decorrência do decaimento do título minerário deverão ser arcadas integralmente pelo ente público responsável pela efetiva implantação da respectiva UC.”

Resta evidente, portanto, que não há vedação jurídica à outorga de título de mineração em unidades de conservação de uso sustentável, desde que atendidas as restrições e condições estabelecidas pela legislação específica e pelo órgão ambiental competente, razão pela qual não se vislumbra amparo legal para indeferimento de requerimento de permissão de lavra garimpeira incidente em unidade de conservação de uso sustentável.

Oportuno lembrar que a expressão “automaticamente” significa: de forma automática, mecânica.

Sendo assim, analisando a questão parece que a única possibilidade de alcançar a finalidade almejada pelo MPF, com a recomendação em análise, seria o bloqueio das áreas para requerimentos de títulos minerários em Terras Indígenas e UCs de proteção integral, contudo, tal providência se reveste do caráter operacional relativamente aos Sistemas da ANM, razão pela qual a análise da possibilidade de cumprimento foge à competência desta PFE/ANM, cabendo ao ente autárquico analisar a conveniência e possibilidade da questão.

8. Da recomendação de que enquanto não implementada a rejeição automática descrita no item anterior, conste expressamente, nos protocolos de requerimentos de PLG, quando incidentes em terras indígenas e unidades de conservação, que a área requerida é vedada à exploração mineral;

Do mesmo modo, que a recomendação n. 7, o atendimento da recomendação em análise, se reveste de caráter operacional relativamente aos Sistemas da ANM, razão pela qual a análise da possibilidade de cumprimento foge à competência desta PFE/ANM, cabendo ao ente autárquico analisar a conveniência e possibilidade da questão.

9. Da recomendação de inserção nos sistemas informatizados da ANM, especialmente no SIGMINE, informações de fácil acesso aos usuários e ao público em geral que apontem, através de informações georreferenciadas e de mapas digitais, as áreas vedadas à exploração mineral, tais como terras indígenas e unidades

de conservação, no prazo de 30 (trinta) dias;

Do mesmo modo, que as recomendações n. 7 e n. 8, o atendimento da recomendação em análise, se reveste de caráter operacional relativamente aos Sistemas da ANM, razão pela qual a análise da possibilidade de cumprimento foge à competência desta PFE/ANM, cabendo ao ente autárquico analisar a conveniência e possibilidade da questão.

10. Da recomendação de estabelecimento de critérios para favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, conforme dispõe o art. 174, §3º da Constituição da República, no prazo de 30 (trinta) dias;

No que se refere a recomendação n. 10 oportuno evidenciar que a revogação do Decreto n.º 98.812/1990 não alterou a competência do ente autárquico no tocante à criação e, conseqüentemente, à desconstituição ou redução de reservas garimpeiras, visto que o Decreto n.º 9.406/2018, a propósito, estabeleceu:

Do regime de permissão de lavra garimpeira

Art. 40. O aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra garimpeira **obedecerá ao disposto na [Lei nº 7.805, de 1989](#)**, e em Resolução da ANM.

Parágrafo único. A permissão de lavra garimpeira será outorgada pela ANM em conformidade com os procedimentos e os requisitos estabelecidos em Resolução.

Sobre a matéria, estabelece a Lei n.º 7.805/89:

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Sendo assim, sugere-se atendimento da recomendação, cabendo ao ente autárquico avaliar se o prazo estabelecido é suficiente para realização da tarefa, em caso negativo, recomenda-se a formulação de requerimento de prorrogação do prazo junto ao MPF.

11. Da recomendação de elaboração de estudo técnico que revise os limites da denominada Reserva Garimpeira do Tapajós, criada pela Portaria 882, de 25 de Julho de 1983, com informações georreferenciadas e mapas digitais, levando-se em conta as unidades de conservação criadas posteriormente e sobre ela incidentes e considerando-se o uso contumaz de máquinas pesadas nos garimpos, encaminhando-se o referido estudo ao Ministério de Minas e Energia, a fim de que este possa editar novo ato normativo adequado à legislação ambiental ou mesmo reavaliar politicamente a manutenção de tal reserva, no prazo de 60 (sessenta) dias;

A instituição de uma reserva garimpeira pressupõe a existência de reservas minerais garimpáveis, já o exercício da garimpagem depende da outorga de Permissão de Lavra Garimpeira.

Neste sentido já se pronunciou a Consultoria Jurídica do MME, por meio do Parecer CONJUR/MME-509/2009, assim ementado:

“Sugestão encaminhada pelo DNPM, com fundamento no PARECER nº 531/2008-AB, no sentido de que seja revogada formalmente a Portaria nº 119/78. A atividade de garimpagem, com contornos constitucionais depende do título de permissão de lavra garimpeira. Não há necessidade de manutenção de área destinada exclusivamente ao garimpo, figura típica do antigo regime de matrícula de garimpeiros.

Sendo assim, sugere-se que a ANM realize os estudos recomendados pelo MPF no que se refere a verificação da existência de depósitos passíveis de aproveitamento pelo regime de permissão de lavra garimpeira, para posterior deliberação acerca da revisão dos limites da Reserva Garimpeira do Tapajós.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se no sentido de sugerir que a ANM:

- a) deixe de acolher as recomendações do MPF, a que se referem os itens 1, 2 e 3;
- b) acate as recomendações a que se referem os itens 4 e 5, cabendo ao ente autárquico trazer à luz, impedimento de ordem estrutural, caso haja, que possa justificar o não atendimento da recomendação ou a formulação de prorrogação do prazo para seu atendimento.
- c) deixe de acolher a recomendação a que se refere o item 6;
- d) avalie a sugestão de bloqueio das áreas para requerimentos de títulos minerários em TI e em UCs de proteção integral, nos termos propostos no item 7.
- e) avalie a possibilidade de acatamento dos itens 8 e 9.
- f) acate as recomendações contidas nos itens 10 e 11.

8. Sugere-se, por fim, que a ANM avalie os prazos fixados pelo MPF para eventual formulação de pleito de prorrogação, caso, considerados insuficientes para atendimento.

À consideração superior.

Brasília, 20 de abril de 2020.

MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUSA
PROCURADORA FEDERAL
PFE/ANM/PA

[\[i\]](#) “Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe. Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral o relatório de pesquisa de que trata o inciso VIII, do art. 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

[\[ii\]](#) “Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: (...)

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos: (...)

b) por ocorrência, na data de protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código; (...)

[\[iii\]](#) A Lei nº 7.805/89 alterou a redação do artigo 26 do Código de Mineração.

[\[iv\]](#) “Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo,

a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11.

§ 4º. “As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

[v] PARECER/PROGE Nº 172/2008-FMM.

[vi] Dinamarco, Cândido Rangel, Ada Pellegini Grinover e Antonio Carlos Araujo Cintra. Teoria Geral do Processo. – 9. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p 276.

Semelhantemente, ensinam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

“Uma vez deflagrado o processo – seja por quem for –, **não pode ficar paralisado**, pois isso corresponderia a deixar descurado, em estado latente, um interesse público. Há interesse público na decisão em si mesma, seja lá qual venha a ser.” (Processo administrativo. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 108)

[vii] “Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.”

[viii] “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

[ix] “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

[x] “Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051001727202097 e da chave de acesso 07c4d6e6

Documento assinado eletronicamente por MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA DE SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414839595 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA DE SOUSA. Data e Hora: 20-04-2020 16:34. Número de Série: 17375470. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS

DESPACHO n. 01587/2020/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.001727/2020-97

INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSUNTOS: MINERAÇÃO

1. Trata-se da Recomendação nº 1, de 18 de março de 2020, do Ministério Público Federal no Estado do Pará (Procuradoria da República do Município de Itaituba), contendo diversas recomendações à ANM acerca dos requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira.
2. O entendimento manifestado no Parecer submetido ao crivo desta Coordenação é no sentido de que (i) deixe de acolher as recomendações formuladas nos itens 1, 2 e 3, (ii) acate as referentes aos itens 4 e 5, (iii) deixe de acolher a do item 6, (iv) avalie as recomendações constantes dos itens 7, 8 e 9.
3. De fato, a limitação do número de títulos não tem amparo legal, de modo que a ANM não está obrigada a acatá-la.
4. Já as recomendações de números 4 e 5 (decisão imediata nos requerimentos de PLG já protocolados e em 30 dias para os novos requerimentos) entendo que, embora a Agência deva dar impulso aos processos e proferir decisão em prazo razoável, não se pode afirmar que o prazo necessário para a análise seja de 30 dias. Em outras palavras, creio que a fixação do prazo de 30 dias pelo MPF pode ou não ser acatado pelo administrador, pois dependerá da viabilidade de seu cumprimento pela Agência, ainda mais levando-se em consideração o momento presente de pandemia, isolamento social e suspensão de prazos. Assim, não se pode afirmar, aprioristicamente, a exequibilidade dessas duas recomendações, ficando a cargo do gestor, exercendo juízo de conveniência e oportunidade, informar ao Ministério Público Federal se acata esse prazo ou outro que julgar mais adequado à realidade da entidade, fazendo-o motivadamente.
5. Em relação ao item 6, a recomendação nos parece inócua, como já dito no parecer, mas nada impede que o gestor, se julgar adequado, deixe explicitado no requerimento as advertências sugeridas ou simplesmente transcreva o §3º do artigo 224 da Consolidação Normativa: "*3º - Não será admitida cessão ou transferência, parcial ou total, de requerimentos de autorização de pesquisa, registro de licença e permissão de lavra garimpeira.*" O prazo assinalado de dez dias deve ser objeto de criteriosa análise pela área técnica da Autarquia, caso entenda conveniente inserir no requerimento as observações.
6. Sobre o item 7, as atividades de mineração já são vedadas tanto em unidades de proteção integral quanto em áreas de terras indígenas. Assim, cabe ao gestor responder e justificar se há viabilidade de se adotar a rejeição automática proposta pelo *Parquet*.
7. Quanto ao item 8, são cabíveis as mesmas observações feitas em relação ao item 6.
8. A recomendação inserta no item 9 é puramente operacional, devendo ser analisada tecnicamente, exorbitando, portanto, as competências deste órgão de assessoramento jurídico.
9. Em relação aos itens 10 e 11, não se vislumbra óbice jurídico. Mais uma vez a exequibilidade da medida e os prazos fixados devem ser analisados pelo gestor que deverá responder, fundamentadamente, acerca do cumprimento e qual o prazo razoável para fazê-lo.
10. Com estas considerações, aprovo o **PARECER n. 00119/2020/PFE-ANM/PGF/AGU**, da lavra da Procuradora Federal Maria Luísa Gouvêa Pereira de Sousa, com a complementação proposta no item 4 do presente Despacho, recomendando-se, em consequência, que seja formulada resposta fundamentada para cada um dos itens constantes da Recomendação nº 01/2020 e enviada, dentro do prazo de 30 dias do recebimento do expediente, à Procuradoria da República do Município de Itaituba. Caso não seja possível fazer a análise técnica e responder dentro desse prazo, recomenda-se que, antes de expirado, seja solicitada sua prorrogação.
11. Ao SAA/PFE para encaminhamento à Diretoria-Geral, órgão demandante.

Brasília, 21 de abril de 2020.

Kizzy Aídes Pinheiro Nogueira da Gama
Procuradora Federal
Coordenadora de Assuntos Minerários - PFE/ANM

Documento assinado eletronicamente por KIZZY AIDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 415253986 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY AIDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA. Data e Hora: 22-04-2020 17:48. Número de Série: 17236062. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
